



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063230-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TALES DURANTE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063230-11.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA.

AGVTE.: TALES DURANTE BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Tutela antecipada – Indeferimento – Pretensão de suspensão dos descontos relativos aos contratos objetos da lide ou limitação das parcelas dos empréstimos a 30% ou 20% do rendimento líquido da parte autora – Necessária realização prévia de audiência conciliatória – Art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 “Superendividamento”) – Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 614/615 dos autos de origem) que, em ação de repactuação de dívidas ajuizada pela ora agravante, indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial, para suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos consignados pelo prazo de 120 dias, bem como, após o período de suspensão, seja autorizado limitação dos descontos no holerite do autor ao percentual máximo de 30% de seus vencimentos, sob pena de multa, ou subsidiariamente, a limitação imediata dos descontos a 20% dos vencimentos do autor, determinando o retorno dos autos conclusos, com urgência, para designação de audiência de conciliação.

Insurge-se o agravante, sustentando que os descontos efetuados pelo banco agravado a título de empréstimos comprometem sua renda, haja vista que atingem a integralidade dos valores que são depositados em sua conta, de maneira que sua subsistência está sendo prejudicada. Discorre sobre sua situação de superendividamento. Defende a possibilidade de suspensão dos descontos pelo prazo assinalado, ou, subsidiariamente, a limitação do valor das parcelas a fim de que o total de descontos não ultrapasse o percentual de 30% ou 20% dos vencimentos da parte autora, de conformidade com a Lei do Superendividamento. Postula, assim, a

antecipação da tutela e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido no Plantão Judiciário, sem a concessão da tutela recursal requerida (fls. 14/15). Não se verifica a necessidade de intimação para contraminuta, uma vez que não instaurado o contraditório, até o momento.

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da ação de repactuação de dívidas, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora com base na Lei do Superendividamento, buscando a suspensão ou limitação dos descontos do valor das parcelas dos empréstimos celebrados com a instituição financeira.

O douto Magistrado houve por bem indeferir a tutela de urgência requerida na inicial, determinando a remessa dos autos para conclusão, com urgência, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Malgrado a situação de endividamento experimentada pelo autor/agravante, consoante sustentado na inicial, importante observar, inicialmente, que não ficou claro quais empréstimos são debitados em folha de pagamento e quais incidem diretamente na conta corrente, o que ainda deverá ser detalhado, a partir da instauração do contraditório, privilegiando, assim, o princípio da ampla defesa, considerando que há percentuais distintos para empréstimos consignados, empréstimo pessoal e relativos a cartão de crédito, sem contar a limitação que não atinge os empréstimos com descontos em conta corrente.

Assim, afigura-se prematura a concessão da medida perseguida pelo agravante.

Além disso, o artigo 104-A do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/21 (Superendividamento), estabelece que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de

repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Neste cenário, tratando-se de ação de repactuação de dívidas com base da Lei do Superendividamento, há que se observar o procedimento próprio, qual seja, a realização prévia de audiência conciliatória, atentando-se ao fato de que já houve determinação para que os autos sejam enviados a conclusão, com urgência, para designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 104-A do CDC.

Observe que de acordo com o artigo supracitado, o autor deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador de posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são incidentes em conta corrente e folha de pagamento.

Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência requerida para suspensão dos descontos das parcelas de consignados de seu contracheque até a repactuação dos débitos, bem como para impedir a prática de qualquer ato de cobrança. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Correto indeferimento da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054552-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias

da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

TUTELA ANTECIPADA – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora – Insurgência da autora – Não cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318380-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Agravo de instrumento. Limitação de descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032470-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como atento à regra do art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida, facultando-se ao agravante, caso reste infrutífera a audiência de conciliação, novo pedido de concessão da tutela de urgência.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da parte agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada nestes recursos, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator